



Ata de Reunião (Nº 216)

1 Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta  
2 minutos, na sede da RIOPRETOPREV, sito à Rua General Glicério nº 3553, Centro, realizou-se  
3 **Reunião Ordinária** do Conselho Municipal de Previdência (C.M.P.), com a presença dos  
4 membros: Dimas Fernandes, José Martinho Wolf Ravazzi Neto, Wilclem de Lazari Araujo, Carlos  
5 Henrique de Oliveira, Celso Aparecido de Cerqueira Barreiro e Eugênio Maria Duarte. As  
6 conselheiras Wanessa Sardinha e Maria Carretero Vergínio justificaram suas ausências. Esteve  
7 presente na reunião: o Superintendente, Jair Moretti. A reunião teve a seguinte pauta: **I – Abertura**  
8 **dos Trabalhos: 1.1) Verificação de quórum. II – Ordem da Pauta do dia: 2.1) Discussão e**  
9 **deliberação sobre o Projeto de Lei de alteração das normas previdenciárias; 2.2) Entrega**  
10 **do relatório do cumprimento das diretrizes-gerais do ano de 2017; 2.3) Entrega da proposta**  
11 **de diretrizes-gerais para o ano de 2018.** A reunião teve início com a verificação do quórum, o  
12 qual estava de acordo com o § 8º do art. 104 da Lei Complementar 139/2001, com redação dada  
13 pela Lei Complementar nº 364/2012. O presidente do colegiado, Dimas Fernandes, abriu os

14  
15 **Texto Suprimido por determinação do Conselho Municipal de**  
16 **Previdência - Reunião Ordinária de 26/01/2018.**  
17  
18  
19  
20

21 situação. Sobre o projeto de lei complementar que será analisado pelos conselheiros o  
22 superintendente destaca os seguintes fatos: i) que foram suprimidos todas as restrições referentes ao  
23 benefício de pensão por morte, tanto em relação a duração do benefício quanto em relação a  
24 instituição de tempo mínimo de união entre cônjuges e companheiros, bem como referente ao  
25 tempo mínimo de contribuição; ii) a superintendência apresenta o projeto com as alterações  
26 definidas na reunião anterior, todavia, enumera os seguintes pontos para discussão: 1) art. 11, no  
27 que tange a alteração da redação do art. 54, §2º, I, no qual considera importante a manutenção da  
28 expressão: “pela perda de sua dependência econômica, ainda que superveniente”; 2) art. 12, no que  
29 altera a redação do §2º do art. 64, no qual defende que o tempo de contribuição mínimo para a  
30 incorporação de alteração de carga horária ou jornada de trabalho seja de 120 meses, sendo este  
31 prazo uma regra geral. Iniciando a ordem do dia, o colegiado passa a apreciar os pontos acima  
32 elencados. O conselheiro Eugênio Maria Duarte solicita esclarecimento sobre o seguinte item, que  
33 não foi listado pelo superintendente anteriormente: o artigo art. 1º, que dá nova redação ao art. 12,  
34 aponta, nos diversos incisos, no que tange a configuração de dependência, a necessidade de  
35 “declaração judicial”. Segundo o conselheiro, bastaria um laudo médico para comprovar a  
36 dependência, não necessitando de uma judicialização da questão, como está proposto. O  
37 conselheiro Wilclem de Lázari Araújo, que também é advogado da RIOPRETOPREV, esclarece  
38 que a declaração judicial só é necessária para configuração da dependência do absolutamente  
39 incapaz, não do inválido de modo geral. Segundo o conselheiro somente uma decisão judicial pode  
40 declarar determinado sujeito como absolutamente incapaz. Para o inválido de modo geral, bastará  
41 o reconhecimento da invalidez pelo Perito Médico da RIOPRETOPREV, através de laudo  
42 médico. Abordando os pontos destacados pela superintendência, o conselheiro Wilclem de Lázari  
43 Araújo esclarece por qual objetivo que o art. 11 inseriu no inc. I, do §2º do art. 54, da Lei  
44 Complementar 139/2001, a expressão “pela perda de sua dependência econômica, ainda que



45 supervenientemente”. Segundo o conselheiro existem situações muito específicas em que o  
46 beneficiário perde a dependência econômica e não necessitaria mais do benefício previdenciário  
47 para a manutenção da sua subsistência. Ocorreria, no caso, segundo o conselheiro, se alguém  
48 ganhasse um “prêmio na mega-sena” ou “enriquecesse” a ponto de o benefício não ser mais  
49 necessário para a manutenção da entidade familiar. Destaca ainda que esse dispositivo só poderia  
50 ser utilizado depois uma ampla apuração, assegurada o contraditório e ampla defesa do  
51 beneficiário. O conselheiro Carlos Henrique de Oliveira ressalta que a comissão de negociação  
52 recomendou a retirada da expressão referida preocupada com o fato desta autorizar,  
53 aparentemente, a RIOPRETOPREV a cessar o benefício pela simples melhora da situação  
54 financeira do dependente. Cita, como exemplo, a situação de que um servidor que falece, sendo a  
55 pensão concedida à esposa, que nessa ocasião está desempregada. Posteriormente, a beneficiária  
56 consegue um bom emprego, nesse caso, a comissão entendeu que a RIOPRETOPREV estaria  
57 autorizada pela lei a cessar o benefício. O conselheiro Wilclem de Lázari Araújo esclarece que a  
58 dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou inválido é  
59 presumida, não tendo o beneficiário que comprovar a dependência financeira, mas somente o  
60 vínculo familiar. Nesse sentido, assevera que o dispositivo só seria aplicável a situações muito  
61 específicas, não sendo possível sua aplicação a casos como o descrito pelo conselheiro Carlos  
62 Henrique de Oliveira. Esclarece que a RIOPRETOPREV deveria provar que o beneficiário não  
63 mais tem dependência econômica, através de processo judicial, na qual seria assegurada o  
64 contraditório e a ampla defesa. O conselheiro Celso Aparecido de Cerqueira Barreiro afirma que tal  
65 dispositivo pode ter um efeito contrário, ou seja, o beneficiário pode deixar de, por exemplo,  
66 procurar um emprego, por receio de ser descaracterizada a sua dependência e, posteriormente, ser  
67 cessado seu benefício de pensão por morte. Após o debate, com base na exposição do conselheiro  
68 Wilclem de Lázari Araújo, a redação do inc. I, §2º do art. 54, dada pelo art. 11 do projeto de lei,  
69 permanecesse a seguinte “pela morte do pensionista, pela perda de sua dependência econômica,  
70 ainda que supervenientemente, ou pela existência da fraude a que alude o parágrafo único do art.  
71 52 desta Lei Complementar”. Quanto ao tempo de incorporação decorrente de alteração da  
72 jornada de trabalho para fins de concessão de aposentadoria, o superintendente insiste que o  
73 tempo mínimo de contribuição para a incorporação total seja de pelo menos 120 meses. Segundo o  
74 superintendente, será prejudicial aos cofres da RIOPRETOPREV a incorporação em 60 meses,  
75 pois o tempo de contribuição na nova jornada será mínimo. Cita, como exemplo, a questão do  
76 médico, que pode dobrar a carga horária. Nesse caso, o período de 60 meses de contribuição sobre  
77 a nova jornada não seria capaz de capitalizar recursos que fizessem frente ao aumento da  
78 aposentadoria. O Conselheiro Celso Aparecido de Cerqueira Barreiro explica que a adoção de tal  
79 prazo de incorporação dificultaria a negociação de um outro tema em pauta na mesa de negociação  
80 que existe entre o Sindicato e a Prefeitura Municipal, que trata da nova jornada dos professores.  
81 Propõe, então, considerando que o tempo de incorporação sugerido, de 120 meses, é bem maior  
82 do que o tempo exigido atualmente para aposentadoria com nova jornada, que é de 60 meses, a  
83 adoção de um prazo intermediário de incorporação, de 90 meses. O conselheiro Wilclem de Lázari  
84 Araújo afirma que os 120 meses será uma regra geral, que será aplicada caso a legislação que altere  
85 a jornada de trabalho de determinada classe seja omissa. O conselheiro Carlos Henrique de  
86 Oliveira considera importante registrar o debate, pois a intenção do legislador, em situações como  
87 esta, tem peso. O conselheiro Eugênio Maria Duarte diverge quanto ao que foi estabelecido pelo  
88 art. 16, que cria o ADEX aos advogados da RIOPRETOPREV, já que o RTI, antigo regime de  
89 tempo integral, já foi incorporado para todos os servidores, sendo que a criação desse adicional é



90 impertinente, no sentido que aumenta o gasto administrativo da RIOPRETOPREV, quando o que  
91 se busca são medidas de contenção de despesas, o que não faz sentido. **Encerradas as**  
92 **discussões, observado o voto contrário do conselho Eugênio Maria Duarte frente ao**  
93 **disposto no artigo 16, o conteúdo do projeto de lei complementar é aprovado por**  
94 **unanimidade.** A Assessoria Executiva dos Conselhos entrega aos membros o material referente  
95 ao cumprimento das diretrizes-gerais do ano de 2017, bem como da proposta de diretrizes-gerais  
96 para o ano 2018, ressaltando, quanto ao último material, que a ideia é que o colegiado aprove uma  
97 diretriz mais genérica, sendo que caberá aos servidores, durante o mês de fevereiro, estabelecer um  
98 plano de trabalho específico para o cumprimento das diretrizes fixadas pelo colegiado. Sem mais  
99 assuntos, é encerrada a reunião. Assim, eu, Adriano Antonio Pazianoto \_\_\_\_\_  
100 lavro a presente ata que, par a fins de consolidação, vai assinada por mim e por todos os presentes.

  
Dimas Fernandes

  
José Marinho Wolf Ravazzi Neto

  
Wildlem de Lázari Araujo

  
Carlos Henrique de Oliveira

Eugênio Maria Duarte

Celso Aparecido de Cerqueira Barreiro